PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 9/2005

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 288, de 10 de Dezembro de 2004, o Decreto do Presidente da República n.º 99/2004, de 10 de Dezembro, rectifica-se que onde se lê «ministro plenipotenciário de 2.ª classe Paulo Tiago Fernandes Jerónimo da Silva» deve ler-se «ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Tiago Fernandes Jerónimo da Silva».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 23 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 57/2005

de 4 de Março

O presente diploma estabelece as normas indispensáveis à execução do Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, incluindo as relativas ao orçamento dos serviços integrados, aos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e ao orçamento da segurança social.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e as entidades representativas das autarquias locais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Execução orçamental do Estado

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2005, incluindo as relativas ao orçamento dos serviços integrados e aos orçamentos de todos os serviços e fundos autónomos identificados nos mapas v e VII anexos à Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e ao orçamento da segurança social.

CAPÍTULO II

Execução do orçamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos

Artigo 2.º

Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado

1 — Consideram-se abrangidos pelo regime de administração financeira do Estado previsto na Lei n.º 8/90,

de 20 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, os serviços e fundos autónomos que cumpram os requisitos estabelecidos naqueles diplomas, designadamente a aplicação e prestação de contas à luz do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) ou plano sectorial e cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, cabendo à Direcção-Geral do Orçamento em articulação com a Direcção-Geral do Tesouro a avaliação do cumprimento destes requisitos.

2 — Mantêm-se em vigor para os serviços e organismos da Administração Pública que não tenham tido uma adesão plena dos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, as normas constantes dos diplomas referidos no n.º 1 do artigo 57.º do referido decreto-lei.

Artigo 3.º

Execução orçamental

As despesas são processadas por actividades e projectos de harmonia com as instruções emitidas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, através da Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

- 1 Ficam sujeitas, em 2005, às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com excepção das:
 - a) Destinadas a remunerações certas e permanentes, adicional à remuneração, segurança social, não incluindo as relativas a encargos com a saúde, encargos de instalações, locação, seguros e encargos da dívida pública;
 - b) Referentes às despesas cujas fontes de financiamento não sejam receitas gerais do Estado;
 - c) Inscritas no capítulo 50, «Investimentos do Plano», referentes a despesas de capital e a despesas respeitantes a projectos co-financiados pela União Europeia;
 - d) Destinadas à Caixa Geral de Aposentações e as inscritas no capítulo 70 do orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública;
 - e) De valor anual não superior a € 2500;
 - f) Relativas às importâncias dos reforços e inscrições;
 - g) Transferências do Fundo de Financiamento das Freguesias, as quais obedecem ao disposto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;
 - h) Transferências para as entidades criadas no âmbito das Leis n.ºs 10/2003 e 11/2003, ambas de 13 de Maio, ao abrigo e conforme o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro;
 - i) Transferências relativas às remunerações dos eleitos das juntas de freguesia a que se refere o artigo 15.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro;
 - j) Transferências relativas aos programas de auxílios financeiros e à cooperação técnica e financeira, as quais devem ter em conta o período de aplicação dos respectivos programas de financiamento, a que alude o artigo 16.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.